PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Combate a Violência Política de Gênero, raça e orientação sexual, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate a Violência Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Municipal de Combate a Violência Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual:

I - Combate ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI que tenham o condão de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;

II – Conscientizar a população e os agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI;

III – Incentivar o respeito à diversidade de gênero, raça e orientação sexual nas esferas da administração pública e parlamento municipal;

IV – Assegurar o pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres, negros e negras e pessoas LGBTI.

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, considera-se Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar, restringir, constranger ou humilhar a mulher, de negros e negras e pessoas LGBTI no exercício de seus os direitos políticos.

Art.4º São exemplos de condutas de Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual:

I - ameaças às candidatas, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave;

II - interrupções frequentes de fala em ambientes políticos, impedimento para usar a palavra e realizar clara sinalização de descrédito;

III - desqualificação, ou seja, indução à crença de que a mulher, negros e negras, e pessoas LGBTI não possuem competência para o exercício da atividade política;

IV - violação da sua intimidade, por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e *fake news*;

V - difamação de candidata mulher, negros e negras, e pessoas LGBTI, atribuindo a tais pessoas fatos que sejam ofensivos a sua reputação e a sua honra;

VI – não permitir indicação de mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI como titulares em comissões, nem líderes de bancadas, líderes de partidos ou relatoras de projetos importantes;

VII – questionamentos sobre sua aparência física e forma de vestir com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

VIII - questionamentos sobre suas vidas privadas, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, maternidade e raça com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

IX – estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;

X - O ato de o homem não reconhecer a opinião política de uma mulher, ou insistir que esta não tem capacidade de compreender o que está sendo debatido, reforçando uma posição de superioridade intelecual sobre as mulheres, negros e pessoas LGBTI.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos referidos no art. 2º o Poder Público Municipal deverá:

I – promover anualmente, preferencialmente no mês de outubro, campanha para alertar sobre os principais tipos de violência contra mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI no contexto das eleições municipais;

II – o Poder Executivo e Legislativo municipal criarão canais de atendimentos de denúncia à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual;

III – o Poder Executivo e Legislativo municipal criarão mecanismos administrativos de apuração das denúncias recebidas, procedimento a ser regulamentado através de Decreto próprio que deverá ser exarado em até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei;

IV – informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, às autoridades competentes a ocorrência de casos de Violência Política de Gênero, Raça e Orientação sexual.

Art. 6º Aquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres, negros e negras, e pessoas LGBTI que tenham o condão de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos, será sancionado, em um primeiro momento, com advertência e, diante de reincidência, sancionado com multa administrativa.

Art. 7º O valor da multa estabelecida no art. 6º terá o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública conforme estabelecido no inciso III do art. 5º da presente Lei.

§ 2º Os valores arrecadados pelo Executivo com a implantação da referida multa serão destinados ao fortalecimento e execução das campanhas previstas no inciso I do art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 05 de abril de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A diversidade de pessoas que constituem o espaço político tem sido cada vez mais fortalecida, sendo necessário construir um espaço de respeito a estas diversidades e garantindo que mulheres, negros, negras e pessoas LGBTI possam efetivar seus direitos e sua participação política sem serem alvos de desrespeito ou subjugação. Neste cenário, além de observada a diversidade dos agentes políticos, também se observa um número considerável de denúncias contra violências praticadas hodiernamente contra estas pessoas, seja no parlamento, seja nos demais Poderes.

Importante colacionar o trecho de relatório produzido pelo Instituto Marielle Franco sobre Violência Política, vejamos:

> O relatório "Perfil das Prefeitas do Brasil", produzido em 2018 pelo Instituto Alziras com dados das prefeitas eleitas em 2016, aponta que as principais barreiras de acesso e permanência na política para mulheres prefeitas do Brasil são a falta de recursos para campanha e a falta de apoio do partido e/ou da base aliada, além do assédio e violências no espaço político e da falta de espaço na mídia em comparação aos políticos homens Além disso, entre as mulheres eleitas mais da metade (53%) afirmou ter sofrido assédio ou violência política pelo simples fato de serem mulheres. A expressividade dos dados nos mostra mais uma dimensão que estão expostas mulheres negras em espaços políticos como partidos.

A referida experiência negativa também é vivenciada diariamente por negros e negras e pessoas LBGTI, precisando ser combatido. Somente a título de rememoração, são inúmeros os casos na história em nosso país em que mulheres, negros e negras e pessoas LGBTI foram impedidos de atuar nos espaços de política tão somente pelo seu gênero, raça ou orientação sexual. São episódios em que mulheres são mandadas falar baixo ou até mesmo calar a boca; são casos em que mulheres são tratadas como relevantes tão somente por sua aparência física; são situações em que pessoas LGBTI têm sua capacidade questionada.

É necessário e urgente que seja garantido espaço e voz a estas diversidades, tornando o parlamento e as instâncias de poder cada vez mais acessíveis e possibilitando que as demandas sociais sejam atendidas. Assim, apresentamos este Projeto de Lei para sensibilizar estes Edis e concretizar uma demanda histórica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 05 de abril de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT